



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Pelotas

NOTA TÉCNICA Nº 2013/PF-UFPel/PGF/AGU

Memorando/PRGRH/nº 266/2013

Interessado: PRGRH (Pró-Reitoria de Gestão de Recursos Humanos)

Solicitante: Gabinete do Reitor

Assunto: Consulta – Antecipação do pagamento da gratificação natalina.

Ementa – Pessoal. Adiantamento das Parcelas da Gratificação Natalina. Decreto n.º 1.043/1994. Nota Técnica n.º 434/2009 do MPOG/SRH. Impossibilidade. Ausência de Previsão Legal.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Pró-Reitor de Gestão de Recursos Humanos de como proceder nos casos de pedido de adiantamento de parcelas da gratificação natalina, ante o previsto no Decreto n.º 1.043/1994 e Nota Técnica n.º 434/2009 do MPOG/SRH.
2. O artigo 3º, do Decreto n.º 1.034/1994 tem o seguinte conteúdo, *verbis*:

Art. 3º Os recursos necessários ao pagamento da Gratificação Natalina dos servidores, inclusive inativos e pensionistas a que se refere este decreto serão liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional em duas parcelas, nos meses de junho e dezembro.
3. Como se observa, o texto legal transcrito é claro ao estabelecer que a gratificação natalina será paga em duas parcelas nos meses de julho e dezembro, não permitindo outra interpretação.
4. Para reforçar o presente entendimento, ainda foi exarada a NOTA





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Pelotas

TÉCNICA Nº 434/2009/COGES/DENOP/SRH/MP que de maneira indubitável não deixa qualquer margem aos Departamento de Recursos Humanos da Administração Federal que o pagamento da gratificação natalina somente poderá ocorrer nos meses de junho e dezembro, salvo quando o servidor ativo requerer antecipação no mês de gozo das férias. Do contrário, quando não houver esse pedido, que é uma faculdade, o pagamento deverá ser, por previsão legal, efetuado somente nos meses de junho e dezembro, qualquer outra antecipação não encontra respaldo legal.

5. Nesse sentido, é o disposto no artigo 63 a 64 da Lei n.º 8.112/93, a saber:

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

6. Sinale-se, com efeito, que o pagamento da gratificação natalina será efetuado em duas parcelas, uma no mês de junho e outra no mês de dezembro, em conformidade com o Decreto n.º 1.043/2009. A única exceção para haver antecipação foi elencada na Portaria n.º 04, de 7 de fevereiro de 2011, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para aqueles servidores que se enquadrassem na situação prevista, isto é, atingidos pelas enchentes ocorridas no Estado do Rio de Janeiro no mês de janeiro de 2011.

7. São essas as considerações a fazer, onde manifesto pelo acolhimento do entendimento exarado pelo Pró-Reitor de Gestão e Recursos Humanos que pugna pela impossibilidade de efetuar o adiantamento fora do



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Pelotas

período previsto no ordenamento jurídico vigente.

Pelotas, 30 de agosto de 2013.


Carlos Antonio Bosenbecker Junior

Procurador Chefe da Procuradoria Federal junto à UFPel